



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
11ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0001788-36.1997.8.16.0001

Apelação Cível nº 0001788-36.1997.8.16.0001

5ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): Estanislau Belinowski, OSMAR RISSETTO e ELVIS OMAR BIERNASKI RISSETTO

Apelado(s): TRIUNFAZ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e ASSIS CELSO ZANI

Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE PARTILHA APRESENTADO PELO INVENTARIANTE. IRRESIGNAÇÃO DE UM HERDEIRO E DOIS CESSIONÁRIOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS QUE IMPEDE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DE PARTILHA PELOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE O HERDEIRO E CESSIONÁRIOS À ÉPOCA . SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE, CASO NÃO HAJA CONSENSO, A PARTILHA SEJA DECIDIDA PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 647 E SEQUINTE DO CPC. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS APELANTES. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por OSMAR RISSETTO E OUTROS em face da sentença proferida nos autos de Arrolamento nº 1788-36.1997.8.16.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que homologou a partilha apresentada às fls. 236/239 (seq. 1.8, p. 89 – autos 1º grau).

Sustentam os Apelantes, em síntese, que: (i) a sentença é nula, pois não houve intimação do herdeiro Elvis Omar Biernaski Risetto e dos cessionários Osmar Risetto e



Estanislau Belinovski acerca do seu conteúdo, bem como não foi observado o artigo 489, §1º, I, do CPC, que determina que o magistrado deverá se enfrentar todos os argumentos postos no processo; (ii) a inventariante sonegou mais de 55.544,34105 m², razão pela qual deve ser aplicado o art. 1.992 do Código Civil, para determinar a perda do seu direito sobre eles; (iii) a sentença homologatória da partilha não levou em consideração a “*Cessão De Direitos Hereditários Em Dação Em Pagamento realizada pelos cedentes Ignácio Belinovski e sua mulher Anna Biernaski Belinovski, fls 221, mov. 1.8, aos cessionários Estanislau Belinovski e Osmar Risseto*” e a “*Cessão De Direitos Hereditários Em Dação Em Pagamento realizada pelo cedente Marcos Woche, fls 222, mov. 1.8, aos cessionários Estanislau Belinovski e Osmar Risseto*”; (iv) deve constar na partilha que ao herdeiro Elvis Osmar Biernaski Rissetto cabe as partes mais valorizadas do imóvel e o dobro em relação aos demais herdeiros; (v) os embargos não podem ser considerados protelatórios, pois o magistrado não enfrentou as matérias apontadas pelos Apelantes, motivo pelo qual deve ser afastada a multa aplicada. Com base nisso, pleiteia a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma para alterar a partilha homologada, declarar a perda dos direitos da inventariante sobre os bens sonegados e afastar a multa aplicada.

Os Apelados apresentaram contrarrazões à seq. 92.1 (autos de origem), em que aduziram a intempestividade do recurso e pleitearam a condenação dos Apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

2. De início, afasta-se a preliminar de intempestividade deduzida pelo Apelado em contrarrazões, tendo em vista que, conforme se infere à seq. 1.8, os Apelantes realmente não foram intimados da sentença homologatória e, na primeira oportunidade que tiveram, apresentaram embargos de declaração, porém as questões não foram analisadas pelo juízo *a quo*, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

E, no mérito, deve ser acolhida a insurgência recursal, a fim de se anular a sentença homologatória proferida à seq. 1.8.

Isso porque, embora o presente processo tramite há quase 22 anos, infelizmente o feito está eivado de nulidades insanáveis que impedem a sua conclusão de maneira satisfatória, tendo em vista o prejuízo acarretado aos herdeiros e cessionários.

De acordo com os autos, o plano de partilha foi apresentado pelo inventariante, representante legal da cessionária que requereu a abertura do inventário, à seq. 1.8 (p. 87/107), com o intuito de que fosse homologada a partilha amigável.

Contudo, intimados para se manifestarem acerca da proposta de partilha, Estanislau, às p. 33/37, e Elvis, às p. 47/49, (à seq. 1.8 - autos de origem), impugnaram a divisão proposta pelo inventariante.

E, após a apresentação de novo plano de partilha, às p. 57/77 (seq. 1.8 – autos de origem), o juízo de origem homologou a partilha apresentada pelo inventariante,



conforme se infere da seq. 1.8, p. 89 (autos de origem).

Ocorre que não houve consentimento dos herdeiros em relação ao novo plano de partilha apresentado pelo inventariante, aliás, sequer foram intimados para se manifestarem quanto à nova proposta, razão pela qual não havia que se falar em homologação de partilha amigável, como pretendia a cessionária.

Com efeito, a realização de partilha por arrolamento só é possível quando não há qualquer litígio entre as partes em relação aos bens e a forma de partilha, de modo que, havendo dissenso, caberia ao juízo de origem decidir a partilha por sentença.

Isto é, não se mostra razoável a homologação do plano de partilha amigável se, à época, ela já havia se tornado litigiosa. Tanto é assim que, posteriormente, ao ser provocado pelos Apelante por meio de embargos de declaração (seq. 1.10), o próprio juízo de origem reconheceu a possibilidade de que tivesse sido praticada fraude na descrição das áreas (seq. 1.11, p. 1/3), motivo pelo qual determinou a realização de perícia. Contudo, a sentença homologatória já havia sido proferida, de modo que não era dado ao juízo, àquela oportunidade, decidir novamente a lide posta.

Para além disso, ressalta-se que, caso não haja a concordância de todos os herdeiros, cabe ao juiz deliberar acerca da partilha, consoante determina o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Civil, e não homologar o plano de partilha apresentado pelo inventariante, *in verbis*:

“Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, §3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.”

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II - a prevenção de litígios futuros;

III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso”.

Outrossim, a simples determinação do juízo para que o escrivão informasse a respeito da situação registral dos imóveis (seq. 15.1 – autos de origem) e o acolhimento das informações prestadas como absolutas, sem qualquer valoração das razões e provas, implica em delegação ao auxiliar do juízo de atos referentes à função jurisdicional que são indelegáveis.



Desse modo, é o caso de se anular a sentença proferida, a fim de que seja colhida a anuência de todos os herdeiros e cessionários em relação ao plano de partilha apresentado ou, no caso de sua inviabilidade, seja decidida a partilha pelo juízo de origem, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil.

Por fim, não há que se falar em condenação dos Apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, como pretende o Apelado em contrarrazões, já que não está configurada qualquer das hipóteses que autorizam a aplicação da medida, as quais estão taxativamente enumeradas no artigo 80 do Código de Processo Civil, pois apenas exerceram o seu direito de recorrer e, inclusive, a insurgência recursal foi acolhida.

Ante o exposto, o voto é pelo **provimento** do recurso de apelação, a fim de se anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO** o recurso de OSMAR RISSETTO, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO** o recurso de ELVIS OMAR BIERNASKI RISSETTO, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO** o recurso de Estanislau Belinowski.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ruy Muggiati, com voto, e dele participaram Desembargador Mario Nini Azzolini (relator) e Desembargadora Lenice Bodstein.

28 de agosto de 2019

Mario Nini Azzolini

Relator

